



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.958-A, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Altera o artigo 7º da Lei nº 6.009/73 que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 5788/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANA VALLE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5788/23

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)

Altera o artigo 7º da Lei nº 6.009/73 que Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os incisos VI e XIII do 7º, da LEI Nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

VI – os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta e estadual (NR).

XIII - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta e estadual (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta e estadual na lista de isenções de impostos prevista no projeto de lei tem como objetivo reconhecer a natureza especial dessas atividades e garantir a segurança e eficiência dos serviços prestados.

No caso das aeronaves militares, muitas vezes são utilizadas em missões de defesa nacional, emergências e apoio logístico em regiões remotas do país, onde a infraestrutura de transporte é limitada. A isenção de impostos para esses voos pode ajudar a reduzir custos e garantir que as missões sejam realizadas de forma eficiente.

Já no caso das aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta e estadual, muitas vezes são utilizadas para transportar autoridades, servidores públicos e materiais de trabalho, o que é essencial para o funcionamento do governo e o atendimento às demandas da população. A isenção de impostos para esses voos pode ajudar a reduzir os custos das operações governamentais e, conseqüentemente, reduzir a carga tributária sobre a população.

Assim, a inclusão dos passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta e estadual na lista de isenções de impostos prevista no projeto de lei é uma medida importante para garantir a segurança, eficiência e funcionalidade dessas atividades essenciais para o país.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.009, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1973
Art. 7º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-26;6009>

PROJETO DE LEI N.º 5.788, DE 2023
(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera os incisos VI e XIII, do art. 7º, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para estender as isenções do pagamento das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas brasileiras da Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1958/2023.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023.

(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera os incisos VI e XIII, do art. 7º, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para estender as isenções do pagamento das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas brasileiras da Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os incisos VI e XIII, do art. 7º, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

VI - os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;

XIII - aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal; (NR)”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão propõe uma alteração à Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, visando estender as isenções das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas brasileiras pertencentes à Administração Direta Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, representa um marco regulatório essencial para a gestão e utilização dos aeroportos, bem como das facilidades de navegação aérea em território nacional. No entanto, diante da evolução do cenário aeronáutico e da necessidade de promover um ambiente equitativo e favorável ao desenvolvimento das atividades aéreas, urge a realização de modificações pontuais para aprimorar o funcionamento dessa legislação.

Os serviços de transporte aéreo desempenham um papel crucial na execução de atividades de interesse público, tais como serviços de saúde, segurança, fiscalização, gestão ambiental, entre outros, realizados pelos órgãos públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal. A necessidade de deslocamento ágil e eficiente desses agentes públicos é essencial para o funcionamento adequado e a prestação de serviços de qualidade à população.

No entanto, as atuais disposições da Lei nº 6.009/1973 não contemplam a isenção das tarifas aeroportuárias para as aeronaves públicas vinculadas aos órgãos estaduais, municipais e do Distrito Federal. Isso cria uma disparidade de tratamento, onerando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

indevidamente essas entidades e, conseqüentemente, impactando seus orçamentos e capacidade de operação.

A extensão das isenções das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas da Administração Direta Estadual, Municipal e do Distrito Federal não apenas promoverá a equidade no acesso aos serviços aeroportuários, mas também contribuirá para a eficiência na prestação dos serviços públicos. Além disso, esta alteração legislativa está alinhada com princípios de racionalização de gastos públicos, ao reduzir encargos desnecessários para entidades que executam atividades de interesse coletivo.

Portanto, é imprescindível e justificado o amparo legal para garantir a isenção das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas vinculadas aos órgãos da Administração Direta Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

Pelos motivos elencados, solicito o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que busca corrigir uma lacuna na legislação vigente, promovendo uma política mais justa e equânime no que tange às tarifas aeroportuárias, possibilitando assim um ambiente aeronáutico mais igualitário e propício ao desenvolvimento do transporte aéreo em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-26:6009
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N. 1.958, DE 2023

Apensados: PL 5.788/2023

Altera o artigo 7º da Lei nº 6.009/73 que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea.

Autor: Deputado Max Lemos

Relatora: Deputada Rosana Valle

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 1.958/2023 pretende incluir aeronaves públicas da administração direta e aeronaves militares e seus respectivos passageiros, pertencentes à esfera federal ou estadual, no rol de isenções do pagamento de tarifas sobre a utilização de infraestrutura aeroportuária, instituído pela Lei 6.009/73.

O Projeto de Lei n. 5.788/2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara, apensado ao principal, tem o mesmo objetivo, com a única diferença de incluir também a administração municipal e do Distrito Federal no rol das isenções.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Finanças e Tributação e à comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, para análise de constitucionalidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação de ordinária, de acordo com o art. 151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por não se enquadrar nas hipóteses de tramitação em outro regime, e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões por força do art. 58, §2º, I da Constituição Federal, e art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

A relatoria foi designada pelo presidente da presente comissão no dia 12/07/2024, esgotado o prazo de cinco sessões após esse marco não foram apresentadas emendas na comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições sob análise têm o objetivo de incluir no rol de isenções de tarifas de uso da infraestrutura aeroportuária, as aeronaves e seus respectivos passageiros oriundos da administração direta ou militar dos Estados.

Inicialmente queremos parabenizar a iniciativa do deputado Max Lemos e Pedro Aihara, a quem cumprimentamos pela preocupação com o tema, e concordamos com o seu entendimento.

É justa e honra o pacto federativo a inclusão nas hipóteses de isenção tarifária de quaisquer aeronaves militares ou públicas da administração direta e seus passageiros em todas as esferas da federação e não apenas às aeronaves da União, como acontece atualmente.

De acordo com o art. 21, XII, “c” da Constituição Federal, compete à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, portanto a titularidade permanece com o poder público, que pode reaver o controle direto de toda a infraestrutura aeroportuária, se assim a lei estabelecer.

É desarrazoado que não haja cobrança de tarifas pelas concessionárias de infraestrutura de aeroportos, sobre aeronaves pertencentes à União e seus passageiros, mas haja essa cobrança no caso de aeronaves e passageiros pertencentes aos Estados, DF e Municípios.

Frise-se que a utilização pelos entes de aeronaves é realizada para a prestação de serviço público de caráter essencial e de eminente interesse público, como segurança, saúde, fiscalização e gestão ambiental, realizados pelos mais variados órgãos da administração de todas as esferas, e não para mera atividade econômica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

A necessidade de deslocamento ágil de agentes públicos movidos pelos entes políticos no Brasil é questão de eficiência da administração conjunta realizada por todos os entes federativos, não somente pela União, fato esse demonstrado, por exemplo, no atendimento emergencial prestado pelos profissionais de segurança pública de diversos estados da federação que prestaram auxílio ao Estado do Rio Grande do Sul durante as enchentes que devastaram seu território no ano de 2024.

Por essa razão é importante acatar a proposta do PL n. 5.788/2023, que inclui no rol de isenções os Estados, DF e Municípios, portanto consolidaremos as duas proposições em um texto substitutivo que estenda a isenção a todos os entes federados.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL n. 1.958 de 2023, e do PL n. 5.788 de 2023, na forma do substitutivo em anexo, e contamos com os votos favoráveis dos nobres pares para corrigir a legislação que trata do tema, e fazer justiça com os entes federativos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputada Rosana Valle
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.958/2023

Apensados: PL 5.788/2023

Altera o artigo 7º da Lei nº 6.009/73 que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos VI e XIII, do art. 7º, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.....

.....

VI – os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas pertencentes à administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

.....

XIII – aeronaves militares e as aeronaves públicas pertencentes à administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputada Rosana Valle
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.958, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.958/2023 e do PL nº 5788/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosana Valle.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Beбето, Cobalchini, Filipe Martins, Hugo Leal, Jonas Donizette, Luciano Vieira, Márcio Honaiser, Maurício Carvalho, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 11/12/2024 16:47:52.483 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1958/2023

SBT-A n.1

**PROJETO DE LEI Nº 1.958, DE 2023
(APENSADO: PL Nº 5.788, DE 2023)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o artigo 7º da Lei nº 6.009/73 que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos VI e XIII, do art. 7º, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

7º.....

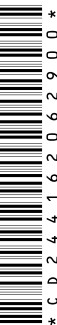
.....
VI – os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas pertencentes à administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

.....
XIII – aeronaves militares e as aeronaves públicas pertencentes à administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

Apresentação: 11/12/2024 16:47:52.483 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1958/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244162062900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



FIM DO DOCUMENTO